



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0002988-71.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: CAPITAL/PA

IMPETRANTE: DEFENSORA PÚBLICA ANNA IZABEL E SILVA SANTOS

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL

PACIENTE: JÉSSICA DE ARAÚJO VASCONCELOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N° 11.343/06. ALMEJADA DETRAÇÃO PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. VIA INADEQUADA. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PERANTE O JUÍZO DE EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A pretensão não pode ser conhecida. A um, porque, de fato, como bem ressalta o ilustre Procurador de Justiça, em seu judicioso parecer, a via eleita pelo impetrante é inadequada para o fim almejado, dada a existência de recurso específico no presente caso: o agravo em execução.

2. A dois, porque, ainda que se admitisse a análise da presente matéria em sede de Habeas Corpus, não caberia a esta Egrégia Corte a análise de tal benefício, pelo simples fato de não haver, nos autos, qualquer referência ao fato de a defesa ter postulado o referido pedido perante o Juízo da Execução, restando obstaculizada a apreciação em primeira mão nesta Corte, sob pena de inaceitável supressão de instância.

3. ORDEM NÃO CONHECIDA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, NÃO CONHECER da ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 11 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório em favor de JÉSSICA DE ARAÚJO VASCONCELOS, em razão de ato do MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital.

Consta da impetração que a paciente foi condenada em 1º grau, e teve sua pena modificada, em sede de Acórdão, para o quantum de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, pela prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo determinada a expedição do Mandado de Prisão para cumprimento da sanção, em razão do trânsito em julgado do antedito acórdão.

Alega a defesa, em suma, o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, em face da omissão do Juízo sentenciante, ao não determinar a detração da pena da acusada, após o trânsito em julgado do acórdão, nos termos das alterações promovidas pela Lei n.º 12.736/2012. Considera que a paciente já havia cumprido provisoriamente a reprimenda pelo período de 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, antes da prolação da sentença, fazendo jus, portanto, a progressão para o regime aberto.

A liminar pleiteada foi indeferida por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, esta esclarece que a paciente foi condenada em 01.03.2012, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, com o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente fechado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, tendo sido concedido à ré o direito de recorrer em liberdade. Prossegue informando que a defesa da paciente recorreu ao Tribunal de Justiça, cuja decisão, prolatada em 04.11.2014, modificou a pena fixada pelo juiz de 1º grau, condenando a ré ao quantum de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto. Em 19.02.2015, acórdão transitou em julgado, motivo pelo qual foi expedido mandado de prisão contra o paciente em 02/03/2015.

Por fim, informa que, segundo as informações do LIBRA, fora confeccionada a guia de recolhimento definitiva em 02.03.2015, contudo, em razão de a paciente não ter sido recolhida ao sistema penal, a guia não foi enviada à Vara de Execuções.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo opina pelo não conhecimento do writ ou, no mérito, por sua concessão.

É o relatório.

## VOTO

Da análise dos autos, observa-se que a pretensão não merece ser conhecida.

A um, porque, de fato, como bem ressalta o ilustre Procurador de Justiça, em seu judicioso parecer, a via eleita pelo impetrante é inadequada para o fim almejado, dada a existência de recurso específico no presente caso:



o agravo em execução.

A dois, porque, ainda que se admitisse a análise da presente matéria em sede de Habeas Corpus, como se nota, o fulcro da impetração cinge-se ao constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, em face da omissão do Juízo sentenciante, ao não determinar a detração da pena da acusada, após o trânsito em julgado do acórdão, nos termos das alterações promovidas pela Lei n.º 12.736/2012. Considera que a paciente já havia cumprido provisoriamente a reprimenda pelo período de 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, antes da prolação da sentença, fazendo jus, portanto, a progressão para o regime aberto.

O art. 387, §2º do CPP encontra-se assim redigido:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

De fato, a partir da vigência deste novo Diploma Alterador, o juiz sentenciante está obrigado a dedicar um capítulo específico de seu decisum para tratar acerca do direito do réu à progressão de regime, caso tenha ele tempo de prisão processual suficiente para tanto, fazendo neste capítulo da sentença a detração da prisão processual já cumprida, conduta esta antes a cargo do juiz da execução nos termos do que determina o art. 66, inciso III, alínea 'c', da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Ocorre que é necessário frisar que a nova Lei não revogou, expressa ou tacitamente, o art. 66, III, c, da LEP. Assim, ainda é possível que o juízo das execuções penais faça a detração penal sempre que o juízo da condenação não tome essa providência ou, ainda, nas hipóteses em que algum período de prisão ou internação não tenha sido considerado na sentença por equívoco ou falta de informação.

Por outro lado, não cabe a esta Egrégia Corte a análise de tal benefício, pelo simples fato de não haver, nos autos, qualquer referência ao fato de a defesa ter postulado o referido pedido perante o Juízo da Execução, restando obstaculizada a apreciação em primeira mão nesta Corte, sob pena de inaceitável supressão de instância.

Nessa linha de entendimento:

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecente. Detração do tempo de prisão cautelar. Pedido não realizado na origem. Supressão de instância. Ocorrência. Ordem não conhecida. O instituto da detração não pode ser requerido perante o Juízo de primeiro grau, devendo esta ser pleiteada perante o Juízo de Execução, conforme determinado pelo art. 66, inciso III, alínea c, da Lei de Execução Penal. A detração penal do tempo de prisão cautelar não foi pleiteada perante o Juízo de execução. Não cabe a esta Corte examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância. (TJE/PA, Habeas Corpus, Acórdão n.º 112794, Rel. Des. Ronaldo Marques Valle, julgado em 01/10/2012, publicado em 05/10/2012).

Pelo exposto, acompanho o parecer Ministerial, não conheço da ordem impetrada, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 11 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160137883523 N° 158170**



00029887120168140000



20160137883523

---

Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**